

Todos os direitos reservados, à
LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA.
MATRIZ: Rua da Assembléia, 10/2,421 - Centro - RJ
CEP: 20011-901 - Tel.: (21) 2531-2205 - Fax: (21) 2531-2135
FILIAL RJ: Tels.: (21) 2589-1863 / 2580-8596 - Fax: (21) 2589-1962
FILIAL SP: Tel.: (11) 3104-9951 - Fax: (11) 3105-0359
FILIAL PE: Tel.: (81) 3223-4988 - Fax: (81) 3223-1176

LIVRARIA CENTRO (RJ): Tels.: (21) 2531-1316 / 2531-1338 - Fax: (21) 2531-1873
LIVRARIA IPANEMA (RJ): Tel: (21) 2287-4080 - Fax: (21) 2287-4888

www.editorarenovar.com.br renovar@editorarenovar.com.br
SAC: 0800-221863

© 2005 by Livraria Editora Renovar Ltda.

Conselho Editorial:

Arnaldo Lopes Süsskind — Presidente
Carlos Alberto Menezes Direito
Caio Tácito
Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.
Celso de Albuquerque Mello (*in memoriam*)
Ricardo Pereira Lira
Ricardo Lobo Torres
Vicente de Paulo Barretto

Revisão Tipográfica: Julio Boto Pedroso

Capa: Simone Villas-Boas

Edição Eletrônica: TopTextos Edições Gráficas Ltda.

01191

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

L935 Lucena, José Waldecy
Das sociedades limitadas / José Waldecy Lucena. — 6.ed. atual. e
ampl. — Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
1142p. ; 23cm.

ISBN 85-7147-525-3

1. Sociedades limitadas — Brasil. I. Título.

CDD 347.72

Proibida a reprodução (Lei 9.610/98)
Impresso no Brasil
Printed in Brazil

"Nas primeiras épocas do mundo, os ilhéus julgavam-se os únicos habitantes da terra, ou, se existiam outros, eles não concebiam de que maneira poderiam comercializar com eles, sendo limitados pelo mar profundo e imenso; mas tempos depois inventaram os navios..."
(John Wilkins, A Descoberta de um Mundo na Lua, 1638).

"L'évolution de la propriété de navire est en effet significative du point de vue du droit des sociétés. Originellement, au XII^e et au XIII^e siècles, le navire est la propriété de plusieurs marchands "communiter" et les frais se règlent par une caisse commune, "compte commun" à Marseille, "grosse bourse" à Olonne."
(Michel de Juglart e Benjamin Ippolito, Traité de Droit Commercial, Paris, 2^o vol, 1^a parte, 3^a ed., p. 30).

*"...por mais que diga,
Mais me há-de ficar inda por dizer"*
(Camões, Os Lusíadas, Canto III, 5).

bilidade do administrador e da sociedade perante terceiros (nossa opinião). 13. Da responsabilidade da sociedade perante terceiros no CC/2002. 14. Da responsabilidade solidária dos administradores. 15. Das ações de responsabilidade. 16. Da prescrição das ações. 17. Da boa-fé do administrador. 18. Da caução dos sócios-gerentes. 19. Do tempo de duração da administração e da renúncia ao cargo. Do gerente desleal. 20. Da destituição do administrador. 21. Da remuneração do gerente. 22. Da prestação de contas e do balanço. 23. Da prestação de contas e do balanço no CC/2002.

1. Da pessoa jurídica

O direito cria as suas próprias realidades. E ao criá-las pode mesmo contrariar a ordem natural. Por isso, ao arrebanhar coisas e seres do mundo fenomênico, o direito os reelabora, emprestando-lhes um significado próprio do mundo jurídico, isto é, transforma-os em seres lógicos, destinados a atuarem exclusivamente no universo do direito¹.

Tal a pessoa jurídica, um conceito do mundo jurídico, criação trabalhada do direito, sem que caibam aqui digressões sobre as teorias que a respeito de sua natureza jurídica foram engendradas (teoria da ficção, teoria da equiparação, teoria orgânica ou da realidade objetiva, teoria da realidade jurídica), matéria típica de teoria geral do direito, bastando tão-somente, para nossos propósitos, a indicação de que a pessoa jurídica, como criação do direito, “é tão real como a pessoa física”, agindo por meio de seus órgãos, que não a representam, mas são ela própria (presentação)².

1 Celso Antônio Bandeira de Mello, *Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, p. 192; e Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*, Ed. Saraiva, 5ª ed., 1991, apostilando este último: “As fórmulas e esquemas que o direito constrói independem do fenômeno real que organiza, contingência que explica disposições jurídicas que não só prescindem de vínculos subjacentes como até chegam a assumir feição indistintamente antagônica” (p. 190).

2 “Pois que é pessoa, a pessoa jurídica tem capacidade de direito. Pois que não precisa de representação legal, tem capacidade de obrar, capacidade negocial, de atos jurídicos *stricto sensu*, de atos-fatos jurídicos e de atos ilícitos. Quem pratica os seus atos é o órgão, ou são os órgãos, se em caso de distribuição de funções; porque os órgãos são parte dela como o braço, a boca e o ouvido são órgãos da pessoa física”

O Código Civil brasileiro de 1916, tal como o alemão, criou a pessoa jurídica nos moldes da mais avançada doutrina, dotando-lhe de plena personalidade, com patrimônio e existência distintos dos de seus membros (arts. 13 a 23). Criou o Código, na parte que interessa ao presente estudo, as pessoas jurídicas de direito privado, quais as sociedades civis e as sociedades mercantis (art. 16, I e II), aquelas reguladas pelos artigos 1.363 a 1.409, enquanto estas continuaram “a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais” (art. 16, parágrafos 1º e 2º), isto é, pelo Código Comercial (arts. 287 a 353)³, pela Lei das Anônimas (atual Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), e pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, introdutor no Brasil das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O CC/2002 adotou a mesma conceituação de pessoa jurídica do anterior Código. Dotou-lhe de personalidade plena, como pessoa jurídica de direito privado (art. 44, II); fixou-lhe o início de existência, que é distinta da de seus membros (art. 45); estendeu-lhe a proteção dos direitos da personalidade (art. 52); deu-lhe patrimônio ou fundo social, distinto de seus membros (art. 46, I e VI). O projeto de alteração do Código Civil de nº 7.160, do Deputado Ricardo Fiúza, ora em tramitação, inclusive expressa de forma peremptória, *verbis*: “Art. 50. As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros”.

Mas, ao contrário do CC/1916, o novo Código Civil passou a disciplinar todo o direito privado, em razão do que tanto as anteriores sociedades civis, regidas pelo CC/1916, como as sociedades comerciais, regidas pelo Código Comercial, passaram a ser regidas pelo novo CC/2002, continuando somente as sociedades por ações a ser disciplinadas em separado por lei especial, qual a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2. Da gerência/administração

A pessoa jurídica — viu-se — age por seus órgãos.

O Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, instituiu como órgãos da sociedade por quotas a *assembleia* ou *reunião de sócios* e a

(Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Ed. Borsoi, 3ª ed., 1970, Tomo I, § 75-2, p. 282).

3 O Código Comercial, como é consabido, redigido em 1832 e promulgado em 25 de junho de 1850, desconheceu a pessoa jurídica, de elaboração doutrinária então recente.

gerência. Parcamente, contudo, disciplinou a matéria (vide sobre tais órgãos o Capítulo XI, item 1). Por isso, se Egberto Lacerda Teixeira o qualificou como “tristemente lacunoso e defeituoso”⁴, já Rubens Requião apontou seu laconismo como uma de suas virtudes, eis que deixou à imaginação criadora dos empresários disciplinar, como melhores aprovar, a administração social⁵.

Inaudito é o vizo latino de tudo regulamentar. O Decreto, em verdade, expressou o essencial: instituiu o órgão de representação (presentação) e administração (o sócio-gerente ou os sócios-gerentes — art. 13); fixou-lhe as responsabilidades (arts. 10 e 11) e as da sociedade (art. 14); disciplinou-lhe a caução (art. 12); atribuiu o uso da firma aos sócios-gerentes e, omissis o contrato, a todos os sócios; disciplinou a delegação da gerência (art. 13); fixou a responsabilidade dos sócios por suas deliberações (art. 16). O mais era *ius dispositivum*, a líbitos dos sócios, que podiam adotar a administração que melhor lhes conviesse e que ia desde um único e simples sócio-gerente até “uma administração mais sofisticada, como a instituição de uma administração nos moldes da sociedade anônima, com conselho de administração, com diretoria de executivos por ele nomeados, com conselho fiscal, etc.”⁶ E, omissis o contrato, invocava-se, se necessário e na parte aplicável, as disposições da Lei das Anônimas, e, se inaplicáveis, incidiam o Código de Comércio e o Código Civil, nessa ordem, consoante a interpretação que emitimos do art. 18, do Decreto nº 3.708 (Capítulo IV, item 3)⁷.

O CC/2002 instituiu como órgãos da sociedade limitada a administração e a reunião/assembleia de sócios, aquela disciplinada pelos artigos 1.060 a 1.065, estas, pelos artigos 1.072 e seguintes, sendo ainda permitida a instituição, a líbitos dos sócios, de um conselho fiscal (arts. 1.066 a 1.070).

4 Egberto Lacerda Teixeira, Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, Ed. Max Limonad, 1956, nº 46, p. 97.

5 Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 1980, 1º vol., nº 274, p. 343.

6 Rubens Requião, Curso cit., nº 274, p. 343.

7 Daí nosso reproche, que é antigo, constante de edições anteriores: O Projeto de novo Código Civil torna extremamente burocratizada a administração da por ele nominada “sociedade limitada” (cf. arts. 1.063 a 1.082), criando, entre outras inovações, um desnecessário Conselho Fiscal, já que a sociedade que o deseje disciplina-o no molde das anônimas, ou de forma mais simples.

De logo, observa-se que o CC/2002, aderindo ao preconceito que, relativamente aos termos *gerência/gerente*, sempre acompanhou o Decreto nº 3.708, substituiu-os pelos de *administração/administrador*, o que é um tanto incompreensível, haja vista que, em legislações alienígenas, aquelas palavras continuam prestigiadas e de que é exemplo o novo Código de Comércio de França, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002.

É a sociedade limitada, assim e tal como o era a por quotas, administrada por um ou mais administradores, cognominados pelo Decreto de “sócios-gerentes”. Em razão do mencionado preconceito para com essa terminologia, sempre preferiram os administradores ser chamados de diretores, à semelhança dos administradores das anônimas, prática que por certo será mantida na novel sociedade limitada. Comum, por isso, a menção, no contrato social, de que a administração da sociedade será feita por um Diretor-Superintendente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro, etc., ou simplesmente por um, dois, três, ou mais diretores.

Importa frisar que, “internamente, em suas relações com os sócios, o gerente exerce poder de gestão; em seu relacionamento com terceiros, o de representação”⁸, ou de “presentação” da sociedade, como quer Pontes de Miranda.

8 Nelson Abrão, Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Ltda., Saraiva, 1988, nº 54, p. 86.

Alberto Xavier, fundado em Corsi, expressa que “o conceito de administração de uma sociedade pode definir-se, em *sentido material*, como o conjunto de atos tendentes à realização do objetivo social”, noção em seu sentir “demasiado ampla”, pelo que aduz: “O conceito técnico-jurídico de administração é, pois, um *conceito formal*, na medida em que o seu traço essencial está no exercício de poderes que produzam efeitos *para com terceiros*, ou seja, no exercício de poderes de representação. Quer isto dizer que a acepção estrita de administração não se basta com a *gestão*, existe além disso a *representação*” (Administradores de Sociedades, Ed. Rev. dos Tribunais, 1979, ps. 20/21, grifos do autor).

Para o Professor de Fribourg, Pierre Tercier, “por administração, se entenderá a atividade executiva suprema; por gestão, a atividade delegada contribuindo para a realização direta do fim social. A distinção não tem entretanto nenhum caráter específico, visto que se visa, sem respeito à função que elas ocupam na sociedade, todas as pessoas que participam diretamente ou indiretamente da direção da empresa” (La Responsabilité des Administrateurs de Sociétés Anonymes, Centre du Droit de l'Entreprise de l'Université de Lausanne, Lausanne, 1987, p. 11). O escólio é a respeito da sociedade anônima, mas se aplica a todo tipo social.

Obrará sempre o gerente/administrador, em atividades tanto de gestão (internamente), como de apresentação (externamente), “com o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (Lei nº 6.404/76, art. 153), norma que o CC/2002 repetiu em seu artigo 1.011.

Corresponde a endonorma do direito societário brasileiro ao *standard of care for directors*, do direito societário norte-americano; ao “obrar com lealdade e com a diligência de um bom homem de negócios”, do direito argentino (Lei de Sociedade, art. 59); ao “diligente mandatário”, do direito italiano (Cód. Civil, art. 2.392); ao “cuidado de um homem de negócios competente e consciencioso”, do direito alemão; ou sejam, *standards* que, correspondendo, em sua origem, ao modelo romano do *bonus pater familiae*, traduzem a exigência de que deve o administrador de uma sociedade empregar o melhor de si, pessoal e profissionalmente, na consecução dos propósitos sociais, isto é, velando pelo interesse social e buscando a realização integral do objeto social, sem jamais desmandar-se em excesso ou desvio de poder, seja em proveito próprio, seja de terceiro.

Assim obrando, não poderá o gerente/administrador, tão-somente porque inexitoso em sua administração, ser responsabilizado⁹. Se não se excedeu, nem se desviou de seus poderes gestórios e de apresentação, não haverá fundamento para se lhe imputar qualquer responsabilidade. Os azares, a álea, a tirania das circunstâncias (como as chamou Galbraith) rondam os negócios. E em países como o nosso, de economia instável, há ainda o “fato do príncipe” (em oito anos, oito planos econômicos), a transformar, repentinamente, bons negócios em caminho certo até mesmo para a quebra.

Justamente por isso, a Lei das Anônimas autoriza o juiz a decidir, em tais casos, por equidade: “O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia” (art. 159, parágrafo 6º) (vide item nº 17, infra).

Quanto à escolha do gerente/administrador, cumpre distinguir a efetivada no ato de constituição da sociedade da posteriormente deliberada pelos sócios. Dando-se a indicação do gerente/administrador no contrato social (gerente/administrador estatutário), pressupõe ela, como é de hialina intuição, a unanimidade dos sócios, já que tudo o que figura no contrato, como parece óbvio, decorre de consenso unânime dos sócios. Já se a escolha é realizada posteriormente, obedecerá ela ao que dispuser a respeito o contrato social (CC/2002, art. 1.060). e, se omissis este, será o gerente/administrador eleito pela maioria absoluta do capital social (CC/2002, arts. 1.071, II, e 1.072, c/c o art. 1.010, § 1º)¹⁰. Não indicando o contrato social o administrador ou administradores da sociedade, nem sendo estes eleitos em separado, segue-se que todos os sócios serão gerentes/administradores. Assim dispunha expressamente o Decreto nº 3.708, art. 13, enquanto o Código Civil autoriza essa presunção ao admitir que a administração da novel sociedade limitada pode ser “atribuída no contrato a todos os sócios” (art. 1.060, parágrafo único).

Resta dizer que a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispunha sobre os “Serviços do Registro do Comércio”, editada sob o regime autoritário que então dominava o País, vedou o acesso à gerência de quem estivesse sendo simplesmente processado por determinados crimes. Diante dos protestos gerais a essa iniquidade, e também porque a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, disciplinara, para as sociedades anônimas, de forma mais liberal a proibição, promulgou-se a Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, a qual ao dar nova redação ao art. 38, III, da citada Lei nº 4.726, transpôs *ipsis litteris*, para esta, a endonorma das anônimas, constante ao art. 147, parágrafo 1º, e com o que dito art. 38, III, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 — Não podem ser arquivados:

III — os documentos de constituição ou alteração de sociedades mercantis, de qualquer espécie, em que figure como sócio, diretor

10 É o que também decorria do art. 331, 2ª parte, do Código de Comércio, que mandava computar os votos na forma do art. 486, do seguinte teor: “Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior número de sócios e aquela por um só. Os votos computam-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será contado por um voto; no caso de empate decidirá a sorte, se os sócios não preferirem cometer a decisão a um terceiro”. O mesmo no artigo 15, do Decreto nº 3.708, que autorizava a maioria a alterar o contrato social.

9 “Le mandat n'est pas une obligation de résultat mais de moyen; le mandataire ne garantit pas le succès, mais il s'engage à faire en sorte que l'entreprise réussisse. Celle-ci peut ne pas réussir sans qu'il y ait eu faute des administrateurs” (Marcellin Raë, La Responsabilité Civile des Administrateurs, Fondateurs et Actionnaires des Sociétés Anonymes, Bruxelles, 1868, nº 56, p. 52). Daí o asserto de Pierre Tercier: “Somente se pode obrigar um administrador a reparar o dano se é estabelecido que ele violou uma obrigação geral ou específica, que lhe era imposta pela lei, pelos estatutos ou pelos princípios gerais” (La Responsabilité cit., p. 15).

ou gerente pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções, empregos ou cargos públicos.

A nova lei sobre "Registro Público de Empresas Mercantis" (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994), que revogou as Leis nrs. 4.726/65 e 6.939/81, manteve a mesma orientação, *verbis*: "Art. 35. Não podem ser arquivados: II — os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil".

De conseguinte, presentemente, mesmo se processado, não há empecos a que alguém figure como administrador ou administrador designado de uma sociedade limitada. A proibição somente surdirá com a condenação por crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, mediante sentença transitada em julgado. Tal é hoje, ademais, uma garantia constitucional: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Constituição, art. 5º, LVII).

3. Da delegação da gerência no Decreto nº 3.708

Da dicção dos artigos 10, 12, 13 e 14, do Decreto nº 3.708, extraiu a doutrina a peremptória conclusão de que a gerência da sociedade somente era permitida a sócios, vedada sua outorga a estranhos.

E realmente assim parecia ser. Ocorria, no entanto, que o art. 13 havia estipulado: "É lícito aos gerentes delegar o uso da firma somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas no negócio".

O legislador de 1919 tinha diante de si o Código de Comércio, cujo artigo 334 vedava ao sócio "fazer-se substituir no exercício das funções que nela (isto é, na sociedade) exercer, sem expresso consentimento de todos os outros sócios, pena de nulidade do contrato",

assim como tinha, como precedente histórico em que se inspirar, o Projeto Inglês de Souza, cujo artigo 75 soava: "Não se opondo o contrato, é permitido ao sócio-gerente delegar o uso da firma a outro sócio ou a um mandatário especial, devendo a substituição ou o mandato especial constar da assinatura e ser anotada no registro da firma. O sócio que, contra disposição do contrato, delega o uso da firma social, assume pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto ou delegado, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio".

Do cotejo do indigitado art. 13 com o Código Comercial (art. 334) e com o Projeto Inglês de Souza (art. 75), resultou primorosa interpretação da parte de Egberto Lacerda Teixeira, *verbis*: "Do confronto entre o Projeto Inglês de Souza e o texto da lei resulta natural e insinuantemente a conclusão de que o legislador não pretendeu apenas indicar, no artigo 13, que o sócio-gerente poderia nomear procuradores *ad negotia* para fins especiais. Percebe-se que o intuito era mais amplo, qual seja o de permitir ao sócio-gerente ser substituído inteiramente por outro sócio, ou por terceiro, no exercício da função que o contrato social lhe houver cometido. Pretendia-se, em última análise fugir ao império do artigo 334 do Código Comercial, que proíbe o sócio "fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios, pena de nulidade do contrato". Com efeito, inovou-se radicalmente nesta matéria, porque a delegação da firma nas sociedades por quotas passou a ser a regra e a penalidade, que no Código comercial era a nulidade do contrato, transfigurou-se em sanção de ordem pessoal"¹¹.

Subscrevemos essa escoreita interpretação. Aliás, no próprio ano em que editado o Decreto nº 3.708 (1919), já J. Ribeiro escoliava nesse sentido¹², seguindo-se Waldemar Ferreira e Sylvio Marcondes Machado, inclusive quanto à indicação do artigo 75, do Projeto Inglês de Souza, como a fonte do Decreto¹³.

11 Egberto Lacerda Teixeira, Das Sociedades Por Quotas cit., nº 64, p. 135.

12 "Eis o verdadeiro sentido e o único em que se deve tomar o art. 13 da Lei nº 3.708: Pode-se proibir a delegação do uso da firma. Se não se proíbe, tem o gerente direito de delegá-la. A proibição deve ser feita no *contrato social*, constitutivo ou modificativo" (J. Ribeiro, Das Sociedades Por Quotas, de Responsabilidade Limitada, Rio de Janeiro, 1919, p. 65).

13 Waldemar Ferreira, Sociedades Por Quotas, S. Paulo, 1925, nº 61, p. 67; Sylvio Marcondes Machado, Ensaio Sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada, 1940, nº 80, p. 144.

Waldemar Ferreira, mais tarde, profligou o instituto da delegação, asseverando que “a prática, por segurança, fez do texto legal letra morta”¹⁴, entendendo, equivocadamente, que a delegação nada mais é do que um substabelecimento de mandato¹⁵. E fiel ao que predicava o insigne comercialista, que se revelou, na legislatura de 1935/1937, deputado de escol e de marcante operosidade, apresentou à Câmara dos Deputados um substitutivo de projeto de lei, a que denominou ‘Código das Sociedades Comerciais’, e no qual, ao disciplinar a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que fez nos artigos 47 a 51, deixou de incluir a chamada ‘delegação de gerência’¹⁶.

Ora, à primeira, não é verdade que o instituto da delegação tenha se tornado em “letra morta”. Bem ao contrário, nas últimas décadas tem se acentuado sua utilização, mormente em sociedades cujos sócios-quotistas são pessoas jurídicas, as quais, se gerentes, têm optado pela delegação da gerência, ao invés de atuarem por seus representantes legais e estatutários (vide Capítulo VII, item 6). E à segunda, adotada a teoria da apresentação orgânica da sociedade, ruiu fragorosamente a ultrapassada teoria de que os administradores são mandatários da sociedade: o sócio-gerente tem a apresentação orgânica da sociedade, na qual investe o gerente-delegado.

Quer parecer que foi após os reproches de Heitor Beltrão, em 1930, ao indigitado art. 13, do Decreto nº 3.708, inclusive acoimando-o de “um primor de obscuridade”¹⁷, que a doutrina passou a condenar a utilização do instituto da delegação.

O texto legal, de fato, não denota linguagem atremada, nem que o legislador tenha obrado com acribia. Ao contrário, como já notara J. Ribeiro, nos idos de 1919, “a redação da lei é péssima”¹⁸, e onde o advérbio *somente* é completamente supérfluo.

14 O asserto de Waldemar Ferreira, que pode ser lido em edição anterior de seu Tratado das Sociedades Mercantis, já não figura na 5ª edição, de 1958, o que parece sugerir que o pensamento do Mestre insuperável tenha evoluído para admitir a ‘delegação de gerência’, nas sociedades por quotas (cf. Tratado de Sociedades Mercantis, Editora Nacional de Direito, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1958, 3º vol., nº 106, p. 870 e seguintes). De resto, nas Instituições de Direito Comercial, edição de 1954, sem desmerecer a delegação, reportava-se ele ao “uso mercantil, já generalizado, de nomearem elas (pessoas jurídicas) delegados seus” (2º vol., n. 293, ps. 387/389).

15 Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial cit., 3º vol., p. 421.

16 O substitutivo está publicado no livro Código das Sociedades Comerciais, Ed. Revista dos Tribunais, 1938.

17 Heitor Beltrão, Sociedades de Responsabilidade Limitada, Rio de Janeiro, 1930, p. 49.

18 J. Ribeiro, Das Sociedades por Quotas cit., p. 65.

Mas, daí a concluir pela exclusão do instituto, como se ele não constasse do texto legislado, vai grande distância. Além do mais, deslembra-se de escólio do notável cientista do direito, que é Paulo de Barros Carvalho, e para quem “exculpado está (o legislador), desde logo, porquanto a faina de interpretar o Direito não está jungida à sintaxe da oração legislativa e, menos ainda, à carga semiótica que os vocábulos da lei suportam, por vontade daqueles que a elaboram. Para isso existem os cientistas do Direito, que num trabalho de laboratório, se põem a ordenar, escalonar, sistematizar, organizar as incontáveis manifestações do direito positivo, ligando-as segundo a chamada ‘verdade por coerência’ e associando-as mediante princípios lógico-jurídicos que lhes permitem extrair o sentido, conteúdo e alcance de cada unidade normativa. O descuido na composição literal do versículo e o nímio desleixo que, vez por outra, tisnam o siso estético ou o senso jurídico do estudioso, não se pode increpar o legislador, pois na trama de tais embaraços encontra o cientista a razão de ser de tudo quanto diz à matéria de suas especulações”. Bem por isso, aconselha “sermos indulgentes com o legislador, tolerando suas baldas e os dislates que caracterizam seu trabalho”¹⁹.

Em suma, superada aquela fase negativista, parece estar hoje em maioria a doutrina que assevera ter o Decreto nº 3.708, em seu art. 13, adotado plenamente o instituto da delegação e segundo o qual o gerente-delegado era investido dos poderes de gerência e passava a usar da firma social²⁰, muito embora a delegação fosse do sócio-delegante e não da sociedade.

19 Paulo de Barros Carvalho, estudo “Hipótese de Incidência e Base de Cálculo do ICM”, in Caderno de Pesquisas Tributárias, Ed. Resenha Tributária, 1978, vol. 3, ps. 344/345.

20 Egberto Lacerda Teixeira, ob. cit., nº 64, p. 135; Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, A Sociedade Por Cota de Responsabilidade Limitada, Ed. Forense, 1956, vol. I, nrs. 322/324, ps. 290/292; João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, Ed. Forense, 5ª ed., 1971, nº 334, p. 361. Um tanto reticente permanece Rubens Requião, cf. Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 1980, 1º vol., nº 276, ps. 344/345.

Calha, a respeito, observar que a locução legal ‘usar da firma social’ (Decreto n. 3.708, art. 13; Cód. Comercial, art. 302, n. 3), como já o asseverava Carvalho de Mendonça e Waldemar Ferreira ratificou, guarda exata sinonímia com a locução ‘gerir em nome da sociedade’, em razão do que “delegar o uso da firma não é mais do que delegar a gerência” (Waldemar Ferreira, Tratado de Sociedades Mercantis cit., vol. 3º, n. 106, p. 870 e seguintes, e onde é transcrito o excerto de Carvalho de Mendonça).

E como o gerente-delegado, representando o sócio-delegante, atuava como vero administrador da sociedade, da qual, como visto, não era mandatário, “o ato de delegação transfere-lhe em bloco o *status* jurídico de gerente, na plenitude dos seus poderes e responsabilidades, investindo assim o terceiro na qualidade de órgão da sociedade, ou seja, num vínculo de representação orgânica”²¹.

Nesse passo, diferia o Decreto nº 3.708 da Lei das Anônimas. Se esta permite que os diretores sejam acionistas ou não (art. 146), vedava, em contrapartida, a delegação de funções e/ou poderes (art. 139). Já na sociedade por quotas, gerente somente podia ser o quotista, mas podia este “delegar o uso da firma” a quotista ou não (art. 13).

Nada mais coerente. Na companhia, se o diretor pode ser não-acionista, faça-se a este diretor e não delegado. Na por quotas, como o não-quotista não podia ser gerente, fazia-se a ele gerente-delegado. Como se vê, praticamente as situações acabavam se equiparando, eis que, por uma ou outra forma, passavam o não-acionista e o não-quotista a administradores da pessoa jurídica.

E tal importância deu o Decreto nº 3.708 à delegação que, ao contrário do Código Comercial, que tinha o contrato por nulo quando irregular a delegação, isto é, quando carente de “expresso consentimento de todos os outros sócios” (art. 334), considerou ele, Decreto, a delegação válida, mesmo se feita com infringência de cláusula proibitiva do contrato, tão-somente responsabilizando pessoalmente o quotista-delegante pelas obrigações contraídas pelo delegado (art. 13).

Hodiernamente, é um truismo a asserção de que a moderna empresa, muitas vezes, tem necessidade de dirigentes de formação técnica especializada, regra a que não podia fugir a sociedade por quotas. O exemplo aí está em direito comparado a permitir que, nesse tipo social, tal como nas anônimas, estranhos ao corpo social sejam designados administradores²².

Daí proclamarmos, em edições anteriores deste livro, o reconhecimento descompasso do Decreto nº 3.708 com os tempos atuais. Mas, lembrado que foi o Decreto editado nos idos de 1919, exculpa-se o legislador de então, mesmo porque, em gigantesco passo, abandonou ele o rígido texto do art. 334, do Código de Comércio, e permitiu

que, através do instituto da delegação, terceiros não-quotistas pudessem facilmente ser alçados à gerência da pessoa jurídica (art. 13).

Destarte, sobradas razões tinha Nelson Abrão quando apostilava “que o atual diploma legal brasileiro está em conflito com a orientação vigente no direito comparado acerca do exercício da gerência por não-sócios”²³. Mas, ao asserto adscrevíamos então que cabiam à doutrina e à jurisprudência prestigiar o instituto da delegação, o qual, em parte, supria a omissão legislativa²⁴, sendo naturalmente contraproducente a postura dos que, pelos mais triviais motivos, afastavam sua aplicação, como, por exemplo, dizer-se que, por não ter o Decreto estabelecido a forma, modo e registro da delegação, esta se tornou impraticável.

Ora, com aquela simplicidade que somente podem advir das coisas simples, averbava Rachel Sztajn “que a delegação é ato unilateral e que, no caso das sociedades comerciais, deve ser formalizado por escrito e o respectivo instrumento arquivado nas Juntas Comerciais, órgãos do Registro do Comércio”²⁵, e, se sociedades civis, adscrevíamos nós, dado a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4. Da designação de administrador não-sócio no CC/2002

O CC/2002 estatuiu, em seu artigo 1.061, que “se o contrato permitir administradores não-sócios, a designação deles dependerá de

23 Nelson Abrão, *Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Ltda.*, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1980, nº 55, p. 87.

24 O Projeto de Novo Código Civil dispõe: “Art. 1.064 — Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele”.

25 Rachel Sztajn, palestra proferida no ciclo de estudos (set./out. de 1987), na Associação dos Advogados de S. Paulo, *in* *Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada*, editado pela Associação, p. 55.

Roberto Latif Kfoury, em artigo específico sobre a delegação de poderes nas sociedades por quotas, apostilou: “Rigorosamente, a delegação não deve ser formalizada através de procuração, porque esta é instrumento típico de mandato (artigo 1.288 do Código Civil). Todavia, se no instrumento constarem a intenção e poder especial de uso da firma, pode-se entender a delegação”. E, mais adiante, acrescenta: “Tratando-se, pois, de instrumento em separado, no qual não se tenha declarado claramente a delegação, mas de seu teor se infira a delegação, só depois de seu registro na Junta Comercial poderia ser aceito nesse teor” (artigo publicado no jornal “O Estado de S. Paulo” de 13.12.1981, intitulado “A Delegação de Poderes pelo Sócio”).

21 Alberto Xavier, *Administradores de Sociedades*, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 30.

22 Lei de 24 de julho de 1966, art. 1966, art. 49 (França); Lei nº 19.550, de 3 de abril de 1972, art. 157 (Argentina).

aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização”.

O projeto de alteração do Código Civil de nº 7.160, do Deputado Ricardo Fiúza, em tramitação, modifica a redação do dispositivo para: “Art. 1.061. O contrato pode permitir a designação de administradores não sócios”.

Louve-se a proposta, que a par de adotar linguagem bem mais simples, ainda afasta o absurdo de se exigir a unanimidade ou o *quorum* qualificado de dois terços, deveras elevado, para a designação de administradores da sociedade limitada, e que se erige em desnecessário entrave às deliberações sociais. Serão os administradores não-sócios, de conseguinte, se aprovada a proposta (o que se espera), designados mediante deliberações tomadas pela maioria absoluta do capital social, ou seja, qualquer votação superior à metade do capital constante do contrato social, não dos presentes à reunião/assembléia (arts. 1.071, II, 1.072 e 1.010, § 1º).

Claro, outrossim, que se o administrador for designado desde logo no próprio contrato de constituição da sociedade (administrador estatutário), ao invés de em ato separado, essa designação contará com a unanimidade dos sócios, presente que, como tantas vezes enfatizado, tudo que se contem no contrato social de constituição da sociedade é nele introduzido por consenso unânime dos sócios, já que inconcebível divergências nessa fase inicial do ente societário.

A designação de administradores não-sócios, agora adotada pelo Código, que substitui a antiga *delegação de gerência* do anterior Decreto nº 3.708, de 1919, atende aos anseios dos que sempre predicaram, em relação à sociedade limitada, a permissão de que fosse administrada por estranhos ao quadro social, à semelhança do que ocorre com a sociedade anônima.

Hodiernamente, consoante acima já averbado, tornou-se um truísmo a asserção de que a moderna empresa, muitas vezes, tem necessidade de dirigentes de formação técnica especializada, regra a que não podia fugir a sociedade por quotas, como não no pode a novel limitada. Nada mais natural, de conseguinte, a designação de estranhos ao corpo social para administrá-las.

Tocantemente à forma de designação do administrador voltou o Código a claudicar, com exigir, absurdamente, seja o administrador investido no cargo, mediante termo de posse lavrado no livro de atas da administração, o qual será assinado no prazo de trinta dias, sob pena de caducar a designação, e averbado nos dez dias seguintes à investidura (art. 1.062, §§ 1º e 2º).

O mencionado projeto de alteração do Código Civil, do Deputado Ricardo Fiúza, propõe a seguinte redação para o dispositivo: “Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo na data do ato de designação. Mas a designação só produzirá efeito perante terceiros depois de averbada no registro competente. Parágrafo único. O ato de designação mencionará o nome do administrador, nacionalidade, estado civil, domicílio, documento de identidade, a data da nomeação e o prazo de gestão”.

O texto proposto é bem superior ao do Código, sendo altamente louvável a supressão da lavratura de um desnecessário e burocrático termo de posse, que não se coaduna com uma das pedras angulares da sociedade limitada e que lhe fez o sucesso, qual a sua informalidade. Como sempre lembrava Waldemar Ferreira, em geral reúnem-se os sócios informalmente em um canto do estabelecimento, e ali, oralmente, tomam suas decisões, aprovam suas contas e, quando muito, assinam o balanço do exercício. Claro que sequer existe um livro de atas, para documentar tais reuniões, livro que, com o novo Código, passa a ser obrigatório, já que nele têm que ser lavrados os termos de posse de todos os administradores, sócios ou não-sócios. Assim, pela nova redação proposta, ficará ao alvedrio dos sócios a adoção de um livro de atas, para lavratura de atas de reuniões/assembléias e de termos de posse dos administradores, o que então introduzirão no contrato social.

Outro ponto positivo é a supressão da perinorma de que “se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito” (art. 1.062, § 2º). Mais corretamente, o novo texto, mantendo eficaz a designação entre os sócios, tão-somente estipula que ela “só produzirá efeitos perante terceiros depois de averbada no registro competente”.

A única crítica que se faz ao texto proposto é a inclusão de um redundante e excrescente parágrafo único, haja vista que é inconcebível designar-se alguém para algum cargo sem indicar-lhe o nome, sendo que a data da nomeação já é mencionada no *caput* do artigo, enquanto a qualificação do designado já é exigida em instruções normativas do D.N.R.C. e na legislação que rege o registro público de empresas mercantis e civis. De resto, o texto olvida um dos dados mais importantes, que é a indicação da inscrição do administrador no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Em suma, somente se reveste de alguma utilidade a indicação do “prazo de gestão”, o qual, no entanto, pode ser intercalado na própria

redação do *caput*, e assim suprimindo-se, por absolutamente desnecessário, o mencionado parágrafo único.

5. Da co-gerência (Decreto nº 3.708) e da administração colegiada (CC/2002)

O Decreto nº 3.708 — viu-se — utilizou, nos arts. 10, 12 e 13, da palavra composta plural “sócios-gerentes”, mas sem com isso significar que a administração da sociedade somente seria feita por dois gerentes, no mínimo. O CC/2002 foi mais específico, com dispor que “a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado” (art. 1.060). É mesmo trivial, nas empresas de pequeno porte e nas microempresas, que a gerência seja exercida por um único gerente, geralmente o sócio majoritário.

Mas, adotada a co-gerência (gerência plural ou gerência plúrima), ou a administração colegiada do CC/2002, que pode ser formada somente por sócios-gerentes/administradores-sócios, somente por gerentes-delegados/administradores não-sócios (vide itens anteriores), ou por ambos, há o contrato de disciplinar minudentemente as atribuições e poderes de cada um, assim como as atribuições conjuntas, o que resultará em benefício da própria sociedade, dos gerentes, dos demais sócios e de terceiros.

Deve o contrato, de conseguinte, disciplinar quais os gerentes/administradores autorizados ao “uso da firma” social, porquanto, se nada dispuser a respeito, entender-se-á, na conformidade do disposto no art. 13, do anterior Decreto nº 3.708, e do artigo 1.064, do CC/2002, que todos os gerentes “dela poderão usar”, ou seja, a cada um deles, *individualmente*, é dado obrigar a sociedade²⁶. Bem por isso, aconse-

²⁶ A mesma regra consta do art. 302, 3º, do Código Comercial, e foi reiterada para as sociedades em nome coletivo (Código, art. 316, 2ª alínea). A endonorma dispõe que, omissa o contrato social na designação dos gerentes, todos os sócios poderão usar da firma social. Designados os gerentes, mas não indicados os que usarão da firma, incide a mesma regra, só que agora restritivamente em relação aos demais sócios, já que somente os gerentes poderão usar, individualmente, da firma social. O uso coletivo da firma, decorrentemente, há de ser expresso no contrato social. Igual regra no Código Civil, *verbis*: “Art. 1.384 — Se a administração se incumbir a dois ou mais sócios, não se lhes discriminando as funções nem declarando que só funcionarão conjuntamente, cada um de *per si* poderá praticar todos os atos, que na administração couberem.”

lha-se a que se insira cláusula contratual dispondo que, nos atos de simples administração, meramente burocráticos, cada gerente/administrador assine sozinho na área de sua atuação (gerência administrativa, inclusive envolvendo o setor de pessoal; gerência comercial; gerência técnica; gerência financeira; etc.). Já nos atos envolvendo bancos, aceites de títulos, emissão de cheques, oneração ou venda de bens, contratos de locação, *leasing*, *franchising*, alienação fiduciária, etc., colher-se-iam as assinaturas de dois gerentes/administradores. É praxe inclusive, em tais atos, reservar-se o sócio majoritário (geralmente nominado de Diretor-Presidente ou de Diretor-Superintendente) a aposição, em todos eles, de sua assinatura, então acompanhada da assinatura do gerente/administrador da respectiva área (em geral, cognominado diretor), da qual se originou o ato ou contrato (se vendas e compras, assina ele com o Gerente/Administrador/Diretor Comercial; se empréstimos bancários, *leasing*, com o Gerente/Administrador/Diretor Financeiro; etc.).

Também pode o contrato estipular que, nas questões mais graves (v.g., oneração e alienação de bens), sejam elas deliberadas e decididas por um órgão colegiado, mediante votação dos gerentes/administradores/diretores, segundo o *quorum* que o contrato fixar, e a cujo resultado hão de se submeter os administradores vencidos. Toda essa matéria é *ius dispositivum*.

Os problemas decorrentes da gerência plúrima/administração colegiada serão examinados nos itens seguintes, mormente no item 14, onde se analisará, mais de espaço, a responsabilidade solidária dos co-gerentes.

6. Do gerente pessoa jurídica

Com dispor a Lei das Anônimas que a companhia pode ter por objetivo participar de outras sociedades (Lei nº 6.404/76, art. 2º, parágrafo 3º), não há, na doutrina brasileira da atualidade, consoante vimos (Capítulo VII, item 13), disceptações a respeito de poder a sociedade limitada, tal como ocorria com a antiga sociedade por quotas, ser sócia de outras sociedades, ou ter, como sócias, outras pessoas jurídicas.

De resto, o CC/2002 espanca quaisquer entredúvidas que ainda pudessem subsistir, ao expressar que a sociedade simples e a sociedade limitada podem ter como sócios pessoas naturais e pessoas jurídicas.

cas (arts. 997-I e 1.054), a par de, ao disciplinar as sociedades coligadas, reportar-se a *quotas e ações*, assim admitindo que as sócias sejam sociedades limitadas e companhias (art. 1.097 e seguintes).

O notável crescimento econômico do País nas últimas décadas, a exigir, cada vez mais, a inversão de vultosos capitais, levou a que as sociedades, associando-se, buscassem unir esforços, ao mesmo tempo em que, criando outras sociedades, diversificavam suas atividades.

Dá ser hoje comum observar-se, como o permite o direito societário pátrio, a formação de limitadas tendo por sócias exclusivamente outras sociedades, ou, se não exclusivas, apresentarem-se elas como sócias majoritárias, o que traz à sirga a questão, jamais pacificada nos arraiais doutrinários, durante todo o período de vigência do Decreto nº 3.708/19, de poder uma pessoa jurídica ser alçada à função de gerente de uma sociedade por quotas.

Em França, ao tempo de vigência da Lei de 7 de março de 1925, introdutora no país da sociedade de responsabilidade limitada, admitiu-se que pessoa jurídica, se sócia, pudesse ser designada gerente da sociedade²⁷. A experiência, contudo, não agradou aos franceses, em razão do que a Lei de Sociedades (Lei nº 66-537), de 24 de julho de 1966, tornou obrigatório a que o gerente seja sempre uma pessoa física, mas permitiu que a nomeação recaísse em pessoa estranha à sociedade (art. 49)²⁸. Esse dispositivo foi transposto para o artigo L.223-18, do novo Código Comercial francês, promulgado mediante a *Ordonnance* nº 2000-912, de 18 de setembro de 2000, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002.

A maioria das legislações, no entanto, omite-se a respeito (Argentina, Itália, Brasil), o que enseja perlongas doutrinárias, sendo de se

27 René Gain e Pierre Delaise, *Les Sociétés à Responsabilité Limitée*, Paris, 1954, nº 60, p. 87; André Moreau, *Manuel Pratique de la Société à Responsabilité Limitée*, Paris, 1952, nº 60, p. 82.

28 *Revue Fiduciaire*, nov./1982, nº 663, p. 63. A doutrina atual concorda com o texto da lei e observa que a pessoa física, nomeada gerente, sócia ou estranha, não adquire, só por isso, a qualidade de comerciante, nem a de assalariado (Alain Couret et Jean-Jacques Barbiéri, *Droit Commercial cit.*, p. 150; Dominique Vidal, *Droit de Sociétés cit.*, nº 872, p. 328; Philippe Merle, *Droit Commercial — Sociétés Commerciales cit.*, nº 185, p. 177; Georges Ripert e René Roblot, *Traité cit.*, nº 958, p. 713; Yves Guyon, *Traité des Contrats cit.*, nº 171, p. 241).

"Art. 49 — La société à responsabilité limitée est gérée par une ou plusieurs personnes physiques.

Le gérants peuvent être choisis en dehors des associés".

reconhecer que a tendência que vai se impondo, *de lege ferenda*, é a da atribuição da gerência somente a pessoas naturais. Se no âmbito das sociedades anônimas, de capitais que são, vem prevalecendo o critério de somente se confiar a administração a pessoas naturais (no Brasil, Lei nº 6.404, art. 146), não se encontra fundamento para não se adotar o mesmo critério em relação às sociedades limitadas (as antigas sociedades por quotas), em face de sua natureza mista, mescla de sociedade de pessoas e de capitais. Mesmo porque o exercício das funções de gerente/administrador é pessoal, acarretando a quem as exerce responsabilidade na esfera civil e penal, a par de dever a nomeação recair em pessoa capaz profissionalmente de bem administrar a sociedade, na consecução de seu objeto social.

Mas, se *de lege ferenda* tínhamos por corretos esses fundamentos, entendíamos que, *de lege lata*, não se podia negar à pessoa jurídica alçar-se a gerente de uma sociedade por quotas da qual era ela sócia, porquanto tal representaria, no escólio de Halperin, "una *capitis diminutio* para los sócios que son personas jurídicas, las que se verán así imposibilitadas de ejercer la gerencia. Si bien es cierto que en este tipo de sociedades no existe un derecho social al desempeño de la administración, no es menos cierto que se crearía una incapacidad por vía de interpretación, que no tiene suficiente apoyo legal"²⁹.

E realmente assim devia ser, já que do contrário estar-se-ia criando uma incapacidade para o exercício da gerência, mediante interpretação ampliativa, quando se sabe que normas regentes de incapacidade são de interpretação restrita³⁰.

Waldemar Ferreira e Egberto Lacerda Teixeira, valendo-se inclusive do disposto no art. 60, parágrafo 5º, da Lei de Falências³¹, professoram que a pessoa jurídica, quando designada gerente, valer-se-ia do instituto da delegação previsto ao art. 13, do Decreto nº 3.708, ou seja, administraria através de um gerente-delegado, investido, por ela, de poderes de administração ou de gerência³².

29 Isaac Halperin, *Sociedades cit.*, p. 166.

30 Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *A Sociedade Por Cota cit.*, 1º vol., nº 330, ps. 295/296.

31 "Se o síndico nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 62 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz" (Dec.-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 60, parágrafo 5º).

32 Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, Ed. Max Limonad, 1954, 1º vol., nº 293, ps. 385/389; Egberto Lacerda Teixeira, *ob. cit.*, nº 65, ps. 135/139.

É realmente, consoante já o ressaltamos no item 3-supra, as pessoas jurídicas, quando gerentes, valiam-se em geral daquele regramento preceptivo, para delegar as funções de gerente a um terceiro, mas sem que isso as impedissem, como parecia defluir das lições de Waldemar Ferreira e Egberto Lacerda Teixeira, de optar pelo exercício direto da gerência por seus representantes (órgãos sociais), ou seja, os seus próprios administradores.

Em arremate, externamos nossa concordância com Oscar Barreto Filho e Nelson Abrão, quando preconizavam que, ao ensejo da reforma da legislação societária, fosse deferida a gerência da sociedade apenas a pessoas naturais, excluídas as pessoas jurídicas, tal como ocorre com a vigente Lei das Anônimas (Lei nº 6.404/76, art. 146)³³. Mas, se de qualquer modo – ponderávamos ainda – vier a nova lei a permitir a gerência a pessoas jurídicas, que se atenda então à sugestão de Oscar Barreto Filho, no sentido de se “inserir na futura lei norma expressa, determinando que os dirigentes da sociedade-gerente serão sujeitos às mesmas condições, e incidirão em responsabilidade civil e criminal idênticas às que teriam se fossem gerentes em seu próprio nome, sem prejuízo da responsabilidade da sociedade-gerente”³⁴.

O CC/2002, tal como a legislação precedente e por ele revogada, omitiu-se a respeito, consoante se vê de seu artigo 1.060. Já o projeto de alteração do Código Civil nº 6.960, do deputado Ricardo Fiúza, encerrará definitivamente as perlas que seriam mantidas, ao propor a introdução, agregado ao substantivo *pessoas*, do adjetivo *naturais*, na redação do dispositivo, *verbis*: “Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas naturais designadas no contrato social ou em ato separado”.

Tal como, de resto, dispõe o próprio Código para a sociedade simples (art. 997-VI), e que assim se identificará com a mesma exigência da Lei Acionária, para seus administradores (art. 146).

7. Das atribuições dos administradores

Viu-se ao item 1-retro que a pessoa jurídica, criação do direito, atua, ao mundo jurídico, por seus órgãos. Estes, no dizer expressivo de

33 Oscar Barreto Filho, Revista de Direito Mercantil, Nova Série, Ano XVI, 1977, p. 68; Nelson Abrão, Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Ltda., Ed. Saraiva, 1980, nº 56, ps. 89/90.

34 Oscar Barreto Filho, R.D.M. cit., p. 69.

Pontes de Miranda, são para ela como o braço, a boca, o ouvido, para a pessoa física. Tanto que o órgão não *representa*, mas *presenta* a pessoa jurídica.

Esse centro de manifestação de vontade da pessoa jurídica pode atuar através de um só órgão (gerência/administração singular). Se ocorre distribuição de funções, os órgãos pluralizam-se (gerência plúrima/administração colegiada).

Adotada a gerência plúrima/administração colegiada, já se enfatizou, cumpre ao contrato disciplinar e distribuir os poderes, funções e atribuições de cada gerente/administrador. A respeito, são os sócios livres para o fazer da maneira que lhes convier, já que se trata de *ius dispositivum*. São, em suma, os únicos juizes de suas conveniências e aptidões. É inclusive o que lhes determina o CC/2002, ao dispor que o contrato de constituição da sociedade deve mencionar “os poderes e atribuições” dos administradores (art. 997, VI, c/c o art. 1.054), inciso para o qual o projeto de alteração do Código Civil nº 7.160, do Deputado Ricardo Fiúza, propõe a seguinte redação: “VI – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”.

O Decreto nº 3.708 não adnumerou quais as atribuições dos gerentes. Tão-somente expressou que “o uso da firma cabe aos sócios-gerentes; se, porém, for omissivo o contrato, todos os sócios dela poderão usar” (art. 13). Idêntica regra no CC/2002: “Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes”.

Por isso, em geral, valem-se os autores dos escritos de Teixeira de Freitas e de Carvalho de Mendonça. Assim, v.g., optaram Cunha Peixoto e Pontes de Miranda pelo escólio de Teixeira de Freitas, enquanto Egberto Lacerda Teixeira buscou subsídios em Carvalho de Mendonça.

De fato, como apostilou Cunha Peixoto, os atos que entram nos poderes do sócio-gerente, colecionados por Teixeira de Freitas, com poucas exceções, como, v.g., o extinto contrato de união e a limitação de prazo (9 anos) para os contratos de locação ou arrendamento, são de perfeita atualidade³⁵. Assim os elencou o autor do “Esboço”, em seu art. 3.126:

35 Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, A Sociedade Por Cota de Responsabilidade Limitada, Ed. Forense, 1956, 1º vol., nº 341, p. 310.

Pontes de Miranda, repetindo a enumeração de Teixeira de Freitas, assim elencou

1. a cobrança das entradas sociais e suas quitações;
2. a das perdas sociais, demonstradas nos balanços anuais ou intermediários, nos casos em que os sócios tiverem obrigação de logo pagá-las;
3. a cobrança das dívidas ativas da sociedade, suas quitações e reformas;
4. o pagamento das dívidas ativas da sociedade, suas quitações e reformas;
5. o pagamento das dívidas passivas da sociedade;
6. a entrega, a cada um dos sócios, das quantias que, conforme o contrato social, tenham direito de perceber para suas despesas particulares, ou para outros fins;
7. a distribuição dos lucros sociais, demonstrados nos balanços anuais ou intermediários, se os sócios tiverem direito a retirá-los;
8. a assinatura de concordatas de devedores falidos, ainda que com rebate, assim como a de contrato de união para liquidação e distribuição de massas falidas;
9. a venda e alienação, em geral, por títulos onerosos, de coisas móveis ou imóveis, que não pertençam ao capital fixo da sociedade, ou se destinem a ser vendidas;
10. a compra, a dinheiro ou a crédito, de coisas móveis ou imóveis,

os atos que o sócio-gerente pode praticar: *a)* os direitos da sociedade à cobrança das quotas ou sua integralização; *b)* em caso de perdas sociais, constantes dos balanços anuais, ou dos balanços intercalares, exigir dos sócios que tenham de responder por elas a prestação ou as prestações respectivas; *c)* cobrar as dívidas ativas da sociedade, dar quitação, ou reformá-las ou inová-las; *d)* pagar as dívidas passivas da sociedade; *e)* prestar a cada sócio o que, de conformidade com o contrato social, tenham de receber para despesas próprias (ou outros fins); *f)* proceder à distribuição dos lucros sociais, a que, segundo o contrato social e o balanço, os sócios tenham direito; *g)* assinar as concordatas dos devedores, assim como o que concerne à distribuição das massas concursais; *h)* alienar ou fazer outros negócios jurídicos, que caibam na atividade social, desde que o bem não faça parte do capital social; *i)* adquirir, a dinheiro, ou a crédito, bens móveis ou imóveis, que sejam necessários às operações da sociedade, ou para seu uso ou consumo; *j)* dar em locação bens móveis ou imóveis desde que o prazo não exceda o da duração da sociedade, nem se choque com o contrato social; *k)* tomar em locação bens imóveis, por tempo que não exceda o da duração da sociedade, nem contra o que resulta do contrato social; *l)* assinar, pela sociedade, contratos de trabalho que forem necessários à atividade social; *m)* contratar empreitada, ou outros contratos de que a sociedade necessite; *n)* propor ações e opor exceções, que cabem à sociedade e defender a sociedade nas ações propostas contra ela e exceções que contra ela foram opostas (Tratado de Direito Privado, Ed. Borsoi, 1965, vol. XLIX, parágrafo 5.243-2, p. 406).

que sejam necessárias para as operações da sociedade, ou para seu uso;

11. dar de aluguel ou arrendamento coisas móveis ou imóveis, por tempo que não exceda a duração da sociedade, não se opondo tais contratos ao fim dela, e não sendo o arrendamento de imóveis por mais de nove anos;
12. tomar de aluguel ou arrendamento, se for necessário, coisas móveis ou imóveis, não sendo, igualmente, o arrendamento de imóveis por mais de nove anos;
13. empregar, no serviço da sociedade, guarda-livros, prepostos, caixeiros, trabalhadores e agentes de qualquer espécie, se também for necessário;
14. contratar empreitadas para reparação de imóveis e outros bens da sociedade, tanto quanto seja necessário para conservá-los em bom estado;
15. intentar, em nome da sociedade, contra terceiros ou qualquer outro dos sócios, ações e procedimentos judiciais, para reivindicação de seus bens, cobrança de dívidas e conservação de seus direitos;
16. defender a sociedade, nas ações e procedimentos judiciais que contra ela intentarem terceiros ou qualquer dos sócios.

Carvalho de Mendonça, em referência à administração das sociedades em nome coletivo, apostilou que, omissa o contrato social e uma vez que a lei é silente a respeito, “cabe aos sócios-gerentes, em geral, praticar o necessário para a administração da sociedade, independentemente de autorização especial dos sócios”. Em princípio, esses poderes “são amplos, sem obstáculos, para que não se dificulte a realização dos fins sociais”³⁶. E, em seguida, passa o notável comerciante a adnumerá-los, os quais foram sintetizados por Egberto Lacerda Teixeira do seguinte modo, ao reportá-los às sociedades por quotas:

- a)* todos os atos compreendidos no objeto da sociedade e exigidos pela função normal da empresa, tais como comprar mercadorias e matérias-primas; vender produtos fabricados ou destinados à revenda, a prazo ou a dinheiro; locar prédios para instalação do estabelecimento, fábricas, escritórios, armazéns; ajustar contas, co-

³⁶ José Xavier Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, 1945, vol. III, nº 713, p. 164.

brar dívidas e dar quitação; contrair empréstimos e operações de crédito;

b) subscrever obrigações sociais, como contratos *in genere*, letras de câmbio, notas promissórias, cheques, conhecimentos, *warrants*, etc.;

c) usar de medidas conservatórias de direito, como interrupção de prescrição, inscrição de ônus reais, etc.;

d) nomear e demitir empregados;

e) representar a sociedade em juízo, ativa ou passivamente, e nomear advogados com todos os poderes *ad judicia*;

f) exigir dos sócios as quotas e contingentes a que se obrigaram nos prazos e pela forma convencionados no contrato social³⁷.

À enumeração supra haveremos de acrescentar a referente ao levantamento do balanço anual, que Egberto Lacerda Teixeira excluiu, provavelmente por equívoco, da elaborada por Carvalho de Mendonça³⁸.

A Lei das Anônimas, tal como o Decreto nº 3.708, não especificou, detalhadamente, as atribuições dos diretores. Deve o estatuto — disse a lei — “estabelecer as atribuições e poderes de cada diretor” (art. 143, IV). No art. 144, contudo, a Lei nº 6.404/76 atribuiu expressamente a qualquer diretor, na omissão do estatuto, a *apresentação* orgânica da companhia (nesse passo, idêntica ao Decreto — art. 13) e a prática dos atos de gestão necessários ao seu funcionamento regular. Transcrevemos a seguir dita disposição, aplicável, *ex-vi* do art. 18, do Decreto nº 3.708, às sociedades por quotas, quando omissa o contrato social:

“Art. 144 — No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (art. 142, nº II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado”.

37 Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades Por Quotas* cit., nº 48, p. 102.

38 José Xavier Carvalho de Mendonça, *ob. cit.*, nº 713, p. 166.

Em comentário à endonorma, exarou Modesto Carvalhosa as seguintes definições: “Representação é o poder de manifestar externamente, em relação a terceiros, a vontade social. Gestão é o poder de deliberação e decisão dos administradores”. E, logo de seguida, esclareceu: “O poder de representação é mais amplo que o de gestão, pois aquele compreende também a execução das decisões e deliberações que são manifestações de vontade surgidas no âmbito interno da companhia e que, na maioria dos casos, tornam-se eficazes mediante o exercício da representação”³⁹.

Páginas atrás, o preclaro comercialista já havia averbado que, além dos deveres gerais de administração e representação, têm os diretores, por lei, outros encargos, como o de promover o arquivamento dos atos societários no Registro do Comércio; escriturar e conservar os livros e documentos da companhia; elaborar as demonstrações financeiras do exercício e apresentar as respectivas contas da administração (excluímos os atos que, próprios das companhias, não pertinem às sociedade por quotas). Por fim, incluiu o escoliador, entre os atos de gestão, ligados à exploração do objeto social da companhia, os seguintes: “a aquisição e o arrendamento de bens e serviços ligados ao objeto social; a contratação de mão-de-obra e de serviços para a sociedade, com e sem relação de emprego; o recebimento dos créditos da companhia; bem como contrair dívidas decorrentes dos negócios ordinários da companhia, para tanto emitindo, aceitando e endossando títulos de crédito do comércio”⁴⁰.

Em suma, omissa o contrato social na indicação dos poderes, funções e atribuições dos administradores, há de se buscar situar o ato dentro dos poderes de apresentação orgânica e de gestão dos administradores, e para o que ainda é de atual valia as lições de Teixeira de Freitas e de Carvalho de Mendonça supratranscritas, assim como é de se socorrer, no que couber, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de aplicação subsidiária, pelo que pertinente a invocação de textos emanados de seus comentadores.

Sempre, de conseguinte, haveremos de saber conceituar o ato do administrador como dentro dos poderes de *apresentação* orgânica, ou dos poderes de gestão da sociedade, nem que, para isso, devamos, não raras vezes, partir da invocação do que é vedado ao administrador

39 Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, Ed. Saraiva, 1982, 5º vol., ps. 94/95.

40 Modesto Carvalhosa, *Comentários cit.*, p. 89.

cometer. Como apostilou Afonso Rodrigues Queiróz, "muitas vezes não se pode dizer o que uma coisa é, mas pode-se dizer o que não é"⁴¹, ou seja, percorrendo-se a via contrária, isto é, a negativa, definiremos se o ato encarta-se entre os de *apresentação* orgânica e os de gestão, que o administrador podia legitimamente praticar.

Assim, Carvalho de Mendonça, após adnumerar, como visto, os atos que o gerente pode praticar, elencou os que ele não pode cometer:

- a) Entrar em operações diversas das estabelecidas no contrato institucional da sociedade (Cód. Com., arts. 316 e 331).
- b) Aplicar os fundos ou bens da sociedade em negócio ou uso de conta própria ou de terceiro, sem o consentimento por escrito dos outros sócios (Cód. Com., art. 333).
- c) Alienar os bens da sociedade não destinados a ser vendidos, como armazéns, máquinas, etc., por outra, alienar aquela parte do patrimônio, que a sociedade constituiu para ser conservada in natura.
- d) Doar bens sociais, pois atentaria contra o fim da sociedade⁴².

Essa douta lição, exposta para a "administração das sociedades em nome coletivo", tanto aplicou-se no passado à gerência das sociedades por quotas, como hoje aplica-se à novel sociedade limitada.

A primeira vedação diz respeito à teoria *ultra vires societatis*, de origem anglo-saxônica, e que se liga ao objeto social, o qual, estipulado no contrato de constituição da sociedade, erige-se em balizas do campo de atuação desta e, por via de consequência, delimita os poderes dos administradores, presente que a principal missão destes, como órgãos da sociedade, é a realização de seu objeto social⁴³. Assim, se na sociedade por quotas, para desviar-se do objeto social, devia o sócio-gerente obter antes a alteração do contrato social, a qual, ao contrário

do Código de Comércio, que exigia consentimento unânime dos sócios, dar-se-ia mediante a maioria do capital social (Decreto nº 3.708, art. 15), já na sociedade limitada, como a nominou o novo Código Civil, deve o administrador proceder de igual modo, sendo o *quorum* deliberativo o mesmo, ou seja a maioria absoluta do capital social (arts. 1.071, V, 1.072 e 1.010, § 1º).

A segunda vedação, qual a de não aplicar o gerente/administrador os fundos ou bens da sociedade em negócios ou uso de conta própria ou de terceiro, é de fácil intelecção, tratando-se antes de regra pedagógica e moralizadora e que, mesmo em não constando do revogado Código de Comércio (art. 333), sempre incidiu de igual modo, já que não é dado ao gerente/administrador valer-se do patrimônio da pessoa jurídica, em proveito próprio ou de terceiro. Claro que, se obtiver ele o consentimento prévio dos demais sócios, tais operações tornam-se legítimas. É a mesma endonorma que consta da Lei das Anônimas, ao dispor ser vedado ao administrador, "sem prévia autorização da assembléia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito" (Lei nº 6.404/76, art. 154, parágrafo 2º, "b"). A Lei francesa estende a proibição aos cônjuges, ascendentes e descendentes dos gerentes e dos sócios (Lei nº 66-537, de 24 de julho de 1966, art. 51).

A terceira vedação diz respeito a não poder o gerente/administrador, salvo autorização do contrato social ou consentimento prévio dos sócios, alienar ou onerar os bens da sociedade. Por óbvio que pode ele livremente alienar os bens destinados à venda, na consecução do objeto da sociedade. Pode também alienar outros bens sem expressão, salvo naturalmente expressa proibição do contrato social, como máquinas, mobiliários, veículos, etc. O sentido da vedação é o preconizado por Cunha Peixoto, qual o de que "o gerente pode vender qualquer objeto da sociedade, mas não lhe é permitido dispor do conjunto do patrimônio social ou de um elemento essencial à sua exploração, assim como locar todo o fundo de comércio da sociedade ou um imóvel indispensável a seu funcionamento"⁴⁴. A nós nos parece, em suma, que os atos de alienação e oneração vedados são aqueles que comprometem, põem em risco, travam ou extinguem as atividades da sociedade. Todos os atos elencados por Cunha Peixoto aniquilam as ativi-

41 Afonso Rodrigues Queiróz, *Reflexões Sobre a Teoria do Desvio de Poder em Direito Administrativo*, Coimbra Editora, 1940, p. 79.

42 José Xavier Carvalho de Mendonça, *Tratado cit.*, vol. III, nº 714, p. 166.

43 Waldírio Bulgarelli, no primoroso estudo que dedicou à teoria, cita exemplo bastante elucidativo de caso judicial, "em que o controlador-presidente resolveu dissolver praticamente o patrimônio social, alugando as máquinas da empresa e decidindo que o seu resultado seria aplicado em um loteamento no litoral paulista. Tal decisão *ultra vires* feria direitos de todos, acionistas, terceiros, credores, empregados, etc." (*Questões de Direito Societário*, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 15).

44 Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *A Sociedade Por Cota cit.*, nº 338, p. 306.

dades sociais. Já hipotecar os imóveis da sociedade pode pôr em risco suas atividades. O administrador que locou todas as máquinas da empresa, essenciais às suas atividades, no caso judicial referido por Bulgarelli, inviabilizou a sociedade⁴⁵. Tais os atos que escapam aos poderes do gerente/administrador.

A quarta vedação, qual a de "doar bens sociais", está melhor expressa na Lei das Anônimas, cujo art. 154, parágrafo 2º, "a", de aplicação supletiva a todos os demais tipos de sociedades, veda ao administrador "praticar ato de liberalidade à custa da companhia". A proibição já constava do art. 119, primeira parte, do anterior Dec.-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Por isso, até hoje goza de prestígio a conceituação de *atos de liberalidade*, elaborada por Miranda Valverde, o qual, na condição de autor do projeto que resultou naquele Decreto-Lei, emprestou-lhe, como querem alguns, cunho de interpretação autêntica. Definiu-os o notável comercialista como aqueles "que diminuam, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica"⁴⁶.

A liberalidade pode resultar de ação ou omissão do administrador e ser praticada de forma direta ou indireta. O que importa é que haja benefício para o terceiro e diminuição do patrimônio social (doação, comodato, empréstimo ou locação a preços inferiores aos de mercado, renúncia a direitos, etc.). Ressalvam-se "a transação, a novação, a dação, a transigência ou moratória, se tais negócios jurídicos forem de estrita conveniência da companhia"⁴⁷.

Nem sempre é fácil distinguir-se um ato de liberalidade pura daquele que, embora tendo essa aparência, objetiva, no entanto, um benefício ou vantagem de ordem econômica para a sociedade. São os casos em que, com aparente liberalidade, está-se, em verdade, remunerando serviços prestados, gratificando-se intermediações em negócios, promovendo-se a imagem pública da sociedade, etc., os quais,

45 Vide nota nº 43-retro.

46 Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, Ed. Forense, 3ª ed., 1959, vol. II, nº 626, p. 322.

47 Modesto Carvalhosa, *Comentários cit.*, p. 152.

"A distribuição disfarçada de lucros (*Verdeckte Gewinnausschüttung* do Direito alemão) constitui uma prática de liberalidade às expensas da sociedade. As hipóteses do *disguised dividend* do Direito norte-americano se enquadram na proibição do dispositivo" (P. R. Tavares Paes, *Responsabilidades dos Administradores de Sociedades*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. de 1997, p.34).

como é intuitivo, resultam em benefício e vantagem para esta, qualificando-se, inclusive, como despesas operacionais, se de acordo com a legislação própria, para fins de apuração de imposto de renda⁴⁸.

Ainda em referência ao tema dos poderes do gerente/administrador, é de se perguntar se pode ele contratar consigo próprio. Negativamente responderam Cunha Peixoto e Egberto Lacerda Teixeira⁴⁹, supedaneados no texto supletivo do art. 120 da anterior Lei das Anônimas (Dec.-Lei nº 2.627/40), hoje incorporado ao art. 156, da Lei nº 6.404, de 1976⁵⁰.

De fato, segundo essa endonorma, "é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia". Como visto ao exame da segunda vedação supra, deve o administrador abster-se da prática de qualquer ato que o favoreça ou beneficie terceiro, em detrimento da sociedade. Celebrado o contrato consigo mesmo, o qual a rigor não é um autocontrato porque, embora atuando a mesma pessoa natural, as partes são uma pessoa jurídica e uma pessoa natural, poderá o ato ser convalidado pela ratificação dos demais sócios, ou anulado, o que então tornará o administrador civilmente responsável pelos prejuízos causados à sociedade, e propiciará sua exclusão do corpo social, de par com a destituição da administração, respondendo ainda criminalmente, se tipificado ilícito penal.

Bem por isso, ao celebrar algum contrato com a sociedade deve o administrador abster-se de obrar como órgão daquela, assinando então, por ela, um outro dirigente (gerência plúrima/administração colegiada). E se for administrador único, há de convocar os sócios para

48 J. C. Sampaio de Lacerda, *Comentários à Lei das S.A.*, Ed. Saraiva, 1978, 3º vol., p. 193.

49 Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *A Sociedade Por Cota cit.*, nº 343, p. 313; Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades Por Quotas cit.*, nº 50, p. 105.

50 Art. 156 — É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

que, em assembléia, autorizem o negócio. Exemplos comuns, nas sociedades limitadas, é o administrador fazer empréstimos em dinheiro ou locar bens à sociedade. Neste último caso, como no de compra e venda de bens, haverá de demonstrar, inclusive com laudos e/ou pareceres técnicos, que o negócio reveste-se de seriedade, sendo efetivado a preços correntes de mercado.

8. Da responsabilidade dos sócios

Na sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios era limitada “à importância total do capital social”, tanto que, “em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltava para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas”, isto é, integralizadas (cf. Decreto nº 3.708, arts. 2º e 9º)⁵¹. O mesmo no CC/2002, inclusive com mais explicitude: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Pagas as quotas, integralizado o capital, não respondem os sócios pelas dívidas sociais⁵², traço que distingue a limitada da sociedade em

⁵¹ “Os sócios não respondem com seus patrimônios particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade. Respondem, porém, pela realização total do capital social subscrito. Tal responsabilidade é solidária, porque, para integralização do capital, podem ser executados os bens de qualquer sócio, isoladamente, mesmo que o executado já tenha integralizado a sua subscrição pessoal” (Romano Cristiano, *Características e Títulos da S.A.*, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 3).

Escoreitamente, julgou o Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro: “Integralizado o capital social, o sócio quotista não responde pelas obrigações contraídas pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Assim, na execução da sociedade, seus bens particulares não poderão ser penhorados” (Ap. Civ. 9192/90, j. 06.12.90, 3ª Cm., un., Rel. Juiz Gabriel Curcio da Fonseca, Ementa, nº 13, in D.O.E. 07.05.91).

E o Superior Tribunal de Justiça proclamou a “ilegalidade da decisão que estendeu os efeitos da falência aos impetrantes, que haviam figurado como sócios da empresa”, visto que, “nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o sócio só responde pelas dívidas sociais quando não tenha sido integralizado o capital” (Rec. em M.S. nº 7.468-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJU-1 de 16.12.66, p. 50.872).

⁵² É praxe comum exigirem os bancos, nos empréstimos concedidos à sociedade, que os sócios avalizem as dívidas, o que tem sido condenado com veemência em França, ao argumento de que essa é uma forma espúria de tornarem os sócios ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais. Mas, até hoje, não se conseguiu coibir dita prática,

nome coletivo, em que os sócios, mesmo após integralizado o capital social, continuam respondendo, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, e da sociedade anônima, cujos sócios têm sua responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas.

Mas há casos em que o Decreto nº 3.708 e o CC/2002 tornam os sócios ilimitadamente responsáveis, isto é, passam a responder com seus bens pessoais, perante a sociedade, os consócios e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Assim estatuiu o Decreto:

“Art. 11 — Cabe ação de perdas e danos, sem prejuízo de responsabilidade criminal, contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar.

Art. 16 — As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais”.

A seu turno, expressou o CC/2002:

“Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”.

Segundo o supratranscrito art. 11, responde civil e criminalmente o sócio que faz uso indevido da firma social ou dela abusa, o que levou

que é também usual no Brasil, e onde, ao que se sabe, jamais houve qualquer impugnação a respeito. E com a agravante de que o direito pretoriano, ao determinar a inversão do ônus da prova, acabou, em verdade, por inadmir a exclusão da meação da mulher do sócio avalista, e de que é exemplo mor o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em caso em que o Tribunal paulista rejeitou embargos de terceiro de mulher casada, ao argumento de que “a dívida, avalizada pelo marido da embargante, foi contraída em benefício da empresa de que era sócio”, com “presunção de que repercutiu em benefício dos sócios, vale dizer da família deles”, o Ministro Eduardo Ribeiro travou o seguimento de Recurso Especial, ao fundamento de que “o acórdão deu ao tema orientação que se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, que entende caber à mulher o ônus de provar que a obrigação assumida pelo marido não beneficiou a família” (Agr.Instr. nº 175.526-SP, DJU-1 de 03.04.98, p. 44).

No mesmo sentido: REsp.nº 81.405-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU-1 de 27.05.96.